



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10650.901319/2012-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-002.296 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de abril de 2014
Matéria COFINS - PER
Recorrente COOPERATIVA AGRO PECUÁRIA DE ARAXÁ LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

CUSTOS/DESPESAS. PESSOAS JURÍDICAS. AQUISIÇÕES. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DESCONTOS/RESSARCIMENTO.

Somente geram créditos passíveis de desconto da contribuição mensal, apurada sobre o faturamento e/ ou de ressarcimento/compensação, os custos dos bens para revenda e os custos/despesas dos bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de bens e produtos destinados a venda, adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País e tributados pela contribuição.

CUSTOS. INSUMOS. AQUISIÇÕES. FRETES. PRODUTOS DESONERADOS.

Os fretes incidentes nas aquisições de produtos para revenda e/ ou utilizados como insumos na produção de bens destinados a venda, desonerados da contribuição, não geram créditos passíveis de desconto/ressarcimento.

CUSTOS. URÉIA. REVENDA. RESSARCIMENTO.

Os custos com aquisições de uréia para revenda geram créditos da contribuição passível de compensação/ressarcimento.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. O conselheiro Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo dava o crédito também em relação ao frete.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Andrada Márcio Canuto Natal, Fábila Regina Freitas e Jaques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Juiz de Fora (MG) que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que indeferiu o Pedido de Ressarcimento (PER) do saldo credor da Cofins não cumulativa, apurado para o 2º trimestre de 2008, às fls. 02/05.

A DRF em Uberaba (MG) glosou os créditos apurados e escriturados pela recorrente sob o argumento de que os custos dos bens e serviços sobre os quais foram calculados não geram créditos daquela contribuição, nos termos da legislação tributária vigente, conforme Despacho Decisório às fls. 14/48.

Inconformada com o indeferimento do seu pedido, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade, requerendo a sua reforma a fim de que fosse reconhecido o seu direito ao ressarcimento pleiteado, alegando razões, assim resumidas por aquela DRJ:

O crédito da COFINS não cumulativa reconhecido através de despacho decisório da Autoridade Administrativa, relativo ao período de 01/2006 a 31/12/2008 totalizou R\$2.141.712,25, portanto, trata-se de matéria incontroversa.

.....

Quanto ao lançamento de ofício que apurou COFINS devida a pagar relativo ao fato gerador ocorrido em 02/2008, que resultou na exigência tributária de R\$257.176,06, sendo R\$116.327,15 de COFINS não cumulativa devido e R\$87.245,36 de multa de ofício e R\$53.603,55 de juros de mora, a impugnante concorda com a exigência tributária e já efetuou a compensação com o crédito da contribuição reconhecido pelo Delegado da Receita Federal em Uberaba – Minas Gerais (matéria incontroversa), tendo como fulcro o artigo 6º da Lei nº 8218/91 e alterações posteriores e o artigo 170 do CTN...

.....

A petição apresentada pela requerente, onde impugna o ato decisório que negou o direito ao ressarcimento de parte do pedido formulado na inicial que se constituiu no processo nº 13646.000074/2009-49, está em conformidade com o que dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, portanto, deve ser admitida como tempestiva.

...a impugnante se insurge contra o ato da autoridade administrativa que não consignou no seu despacho Decisório o crédito da COFINS não cumulativa homologado tacitamente, relativamente a este período (4º trimestre de 2004 e

período de janeiro a dezembro de 2005), visto que é parte integrante do objeto do pedido de que trata o processo administrativo nº 13646.000074/2009-49.

A impugnante se insurge, também, no que tange ao direito creditório contra a Fazenda Pública Federal, relativo ao período de 01/2006 a 08/2007, que foi atingido pela decadência e a Autoridade Fiscal, através do despacho decisório, de forma extemporânea, não reconheceu o direito creditório, violando o §4º do artigo 150 e § único do artigo 149, ambos do CTN e o princípio da segurança jurídica.

A impugnante se insurge, ainda, contra o despacho decisório da autoridade fiscal que não admitiu a restituição dos créditos da COFINS não cumulativa, não atingidos pela decadência, já que decisão recente do CARF reconheceu alargamento da base de cálculo da contribuição para efeitos dos créditos incidentes sobre custos, despesas e encargos na manutenção da empresa, portanto, o despacho decisório emanado pela Autoridade Fiscal, relativamente a esta matéria deve ser revisto para restabelecer tais créditos.

.....

Como a impugnante não tem como utilizar os créditos da COFINS na compensação de débitos administrados pela SRFB, a vedação ao ressarcimento em espécie dos créditos pela Autoridade Fiscal, sob o argumento de que inexistia norma procedimental regulamentadora a ser adotada para conceder o ressarcimento em espécie, além de tornar a lei inócua, a conduta omissiva da Administração – falta de emissão dos atos administrativos regulamentadores do exercício do direito da contribuinte – caracteriza enriquecimento sem causa da própria Administração EM RAZÃO DE SUA TORPEZA.

Analisada a manifestação de inconformidade, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão nº 09-45.069, datado de 18/07/2013, às fls. 138/152, sob as seguintes ementas:

“MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA.

Compete às Turmas das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ apreciar a manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento de direito creditório ou a não homologação da compensação, e não apreciar originariamente pedido de ressarcimento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. GLOSAS EFETUADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pela interessada.

INCONSTITUCIONALIDADE. INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. COMPETÊNCIA.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade, restringindo-se a instância administrativa ao exame da validade jurídica dos atos praticados pelos agentes do fisco.

INCIDÊNCIA. NÃO CUMULATIVA. INSUMOS. BENS E SERVIÇOS.

Intimada dessa decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 157/177), requerendo, literalmente:

VIII – Os créditos da COFINS objeto da lide sejam ressarcidos à Autuada em espécie, conforme dispõe o artigo 16, II da Lei nº 11.116/2005, e com fulcro

no princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, aplicável, indistintamente, ao direito público e ao direito privado.”

Para fundamentar seu recurso expendeu extenso arrazoadado sobre: “I – DOS FATOS; II – DA APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL DA CELERIDADE PROCESSUAL, DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS E DA UTILIDADE (EFETIVIDADE) DO PROCEDIMENTO À LIDE (MATÉRIA DECORRENTE DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUE TRATA O PROCESSO DE nº 13646.000074/2009-49); III – DO CONTRADITÓRIO: III.1 – DA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO DEVIDO APURADO EM AUTO DE INFRAÇÃO, COM CRÉDITOS DE COFINS NÃO CUMULATIVA, RECONHECIDOS PELA FAZENDA NACIONAL (MATÉRIA INCONTROVERSA); III.2 – DOS CRÉDITOS DE COFINS NÃO CUMULATIVA, RECONHECIDOS PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA E OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO EM ESPÉCIE; III.3 – DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR; III.4 – CRÉDITOS DA COFINS NÃO CUMULATIVA OBJETO DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO, NÃO ATINGIDOS PELA DECADÊNCIA”; concluindo, ao final, que tem direito ao ressarcimento pleiteado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Em que pese o extenso recurso voluntário apresentado pela recorrente, inclusive, tratando de matérias estranhas à discutida neste processo, tais como: (i) homologação de compensação e extinção do crédito tributário; (ii) decadência do direito de revisar o lançamento homologado tacitamente; (iii) reconhecimento da homologação tácita do lançamento e restabelecimento dos valores glosados para o período de 01/2006 a 08/2007, no valor de R\$ 6.006.174,08; (iv) reconhecimento da decadência do direito de lançar, em relação aos fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2006, e seja restabelecidos os créditos objeto de glosa de R\$ 3.302.900,18, a questão a ser decidida neste processo é o ressarcimento do saldo credor da COFINS não cumulativa, apurado para o 2º trimestre de 2008, no valor original de R\$1.811.535,31, ficando prejudicada a análise e julgamento de outras matérias.

Conforme consta do Despacho Decisório, às fls. 14/48, e também da decisão recorrida, o indeferimento do pedido de restituição, objeto deste processo, teve como fundamento a inexistência do saldo credor reclamado, tendo em vista as glosas efetuadas pela Fiscalização sob os argumentos de que os custos dos bens e serviços sobre os quais foram apurados os créditos não estão amparados na Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Segundo aquele despacho, foram glosados créditos sobre os custos/despesas de: 1) produtos adquiridos de pessoas físicas; 2) produtos recebidos de associados (leite, café, caroço de algodão, milho, etc); 3) bens revendidos com suspensão da contribuição (leite, milho e café); 4) bens para revenda (leite, café, caroço de algodão e milho); 5) bens para venda

adquirido com alíquota zero; 6) receita somada irregularmente aos bens (bônus recebidos na comercialização do leite dos associados); 7) bens utilizados como insumo, de fato contabilizado sob esta rubrica, mas revendidos (calcário bicálcio, fosfato e uréia); 8) bens fornecidos por pessoas físicas e jurídicas associadas (lenha de eucalipto); 9) serviços utilizados como insumos (frete sobre aquisições de bens para revenda); 10) despesas com contraprestações de arrendamento mercantil; 11) bens do ativo imobilizado - encargos de depreciação; 12) bens do ativo imobilizado - depreciações com base no valor de aquisição; e, 13) devoluções de vendas de bens sujeitos à alíquota zero.

A recorrente, em seu recurso voluntário, não fundamentou sua discordância contra cada uma das glosas, se limitando a afirmações genéricas, literalmente: *“Quanto à matéria não atingida pela decadência, seja restabelecido o direito creditório das contribuições do PIS/PASEP não cumulativo, visto que esta Egrégia Corte decidiu por unanimidade, com base no voto do Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Júnior ao Julgar o Recurso Voluntário nº 369.519, pela ampliação do conceito de insumos, para efeitos de apuração da base de cálculo e do crédito do PIS/PASEP não cumulativo, adotando as regras para apuração de custos, despesas e encargos utilizados pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, para efeitos de apuração do lucro real, entendimento que restabelece, em parte, o princípio previsto na alínea ‘c’ do inciso III do artigo 146 da Constituição Federal e o princípio da reserva absoluta de lei formal previsto no artigo 150, I da CF aplicável à lide.”*

A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que instituiu o regime não cumulativo para a Cofins, assim dispõe quanto aos créditos e ressarcimento:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

[...];

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

[...];

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

[...];

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

[...].

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

[...];

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do caput, incorridos no mês;

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

[...];

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição.

§ 3º O direito ao crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I - aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no País;

[...].

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.

[...].

Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:

[...].

*§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar **o crédito apurado na forma do art. 3º**, para fins de:*

I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;

II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º.

§ 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o § 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação.

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

[...].”

Já a Lei nº 10.925, de 23/07/2004, assim determina:

“Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:

[...];

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...].

*Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do **caput** do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.*

*§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o **caput** deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

*§ 2º O montante do crédito a que se refere o **caput** deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das aquisições, de alíquota correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

§ 3º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa na hipótese de venda de produtos in natura de origem vegetal, efetuada por pessoa jurídica que exerça atividade rural e cooperativa de produção agropecuária, para pessoa jurídica tributada com base no lucro real, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

*§ 4º É vedado o aproveitamento de crédito pela pessoa jurídica que exerça atividade rural e pela cooperativa de produção agropecuária, em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o **caput** deste artigo.*

[...].”

De acordo com o Despacho Decisório às fls. 14/48, todos os créditos da COFINS glosados pelo autuante correspondem a créditos básicos, calculados à alíquota de 7,6 % sobre os custos/despesas de bens e serviços destinados à revenda e/ ou utilizado na produção de bens. Nem o autuante nem a recorrente referiram-se ao crédito presumido da agroindústria.

Segundo o inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, citado e transcrito anteriormente, aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição, não dão direito a créditos passíveis de dedução da contribuição devida e/ ou de ressarcimento/compensação.

Assim, passemos a análise de cada uma das rubricas cujos valores foram glosados:

1) produtos adquiridos de pessoas físicas; segundo o § 3º, incisos I e II, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, somente dão direito a créditos os bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas e os custos e despesas incorridas e pagas pessoas jurídicas, todas domiciliadas no País, desde que onerados pela contribuição;

2) produtos recebidos de associados (leite, café, caroço de algodão e milho); de acordo com art. 9º, II e III, da Lei nº 10.925, de 2004, além de grande parte ter sido adquirida/recebida de pessoas físicas, trata-se de produtos comercializados com suspensão da contribuição, assim não dão direito a crédito, inclusive, os adquiridos/recebidos de pessoas jurídicas;

3) bens revendidos com suspensão da contribuição (leite, milho e café) também não geram créditos por serem comercializados com suspensão da contribuição e/ ou adquiridos de pessoas físicas, mesmo fundamento do item 2;

4) bens para revenda (leite, café, caroço de algodão e milho) também sob o mesmo fundamento dos itens 2 e 3 não geram créditos;

5) bens para venda adquiridos com alíquota zero, de acordo com § 2º, II, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2002, não geram créditos;

6) bônus recebidos na comercialização do leite dos associados e a estes repassados, por representarem custo do leite entregue também não geram créditos porque o leite comercializado saiu com suspensão da contribuição e/ ou foi adquirido de pessoas físicas;

7) bens utilizados como insumo, de fato, contabilizados assim, mas revendidos (milho, calcário bicálcio, fosfato e uréia); o milho, por ter sido comercializado com suspensão da alíquota, não gera crédito; também o calcário bicálcio e o fosfato, por terem sido adquiridos com alíquota zero, não geram créditos; **já os custos com aquisições da uréia geram créditos da contribuição, nos termos do inciso I do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2002, passíveis de dedução/ressarcimento;**

8) lenha de eucalipto adquirida de pessoas física e jurídica; as aquisições de pessoas físicas não geram créditos, conforme já fundamentado anteriormente; já as aquisições de pessoas jurídicas geram créditos, conforme dispositivo citado no item anterior (7), desde que o insumo tenha sido utilizado na fabricação de produto destinado à venda e sujeito à contribuição, o que não ocorreu;

9) fretes sobre aquisições de bens para revenda, desonerados da contribuição; estes custos compõem o custo das mercadorias vendidas e, portanto, gerariam créditos, contudo, no presente caso, como se trata de insumos desonerados da contribuição, não geram créditos;

10) de contraprestações de arrendamento mercantil; conforme demonstrado no Despacho Decisório, na realidade, trata-se de encargos de depreciações, contudo não foi provada a aquisições dos bens; a recorrente não contestou esta fundamentação;

11) encargos de depreciação de bens do ativo imobilizado; segundo o Despacho Decisório, as glosas correspondem aos valores apurados sobre bens cujas aquisições não foram comprovadas (planilha às fls. 38) e a bens não utilizados na fábrica de ração (produção – planilha às fls. 39); segundo o VI do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, somente máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, geram créditos;

12) depreciações de bens do ativo imobilizado com base no valor de aquisição, trata-se de depreciação acelerada, correspondente a 1/48 do valor de aquisição; contudo todas as despesas foram apropriadas sobre aquisições efetuadas até 30/04/2004; segundo o art. 31 da Lei nº 10.865, de 2004, somente geram créditos as aquisições efetuadas depois daquela data;

13) devoluções de vendas de bens sujeitos à alíquota zero, somente dão direito a créditos a devoluções de bens que foram tributados pela contribuição quando de suas vendas.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário apenas e tão somente par reconhecer o direito de a recorrente apurar créditos da contribuição sobre os custos com aquisição de uréia, cabendo à autoridade administrativa competente, apurar o valor, efetuar sua compensação e/ ou ressarcir-lo, nos termos da legislação tributária vigente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator